



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 322/2019

AUTORIA: Ver. Prof. Gedeão Amorim

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 13 / 11 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 21 / 11 / 2019

Prazo: 28 / 11 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Fred Mota

Em: 03 / 12 / 2019

Prazo: 11 / 12 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM

PROJETO DE LEI Nº 322 / 2019

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o número do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º- Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá confirmar o número de celular e e-mail previamente cadastrados, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º- Caso o consumidor não forneça número de telefone celular e/ou e-mail para o envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, então, informar “palavra-chave”, a qual deverá ser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 2º - Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;

III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V – concessionárias de energia elétrica;

VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII – empresas de seguro.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação.

Professor Gedeão Amorim
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ISO 9001



JUSTIFICATIVA

É público e notório o aumento dos índices de violência em nossa cidade. Da mesma forma, sabemos que muitos assaltos a residências são realizados em razão de circunstâncias facilitadoras para as ações criminosas.

A imprensa tem relatado diversas situações em que pessoas, inclusive fardadas e identificadas com falsos crachás, adentram as casas da população alegando serem funcionários de empresas prestadoras de serviço e anunciam assaltos.

Por essa razão, se faz necessária uma legislação que obrigue as empresas prestadoras de serviços a informar os dados dos funcionários que terão acesso às residências dos seus clientes.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares o apoio para a presente proposição de relevante alcance social.

Professor Gedeão Amorim
Vereador – MDB

PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS Nº _____

ASSINATURA Walsk

PROJETO DE LEI Nº 322/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.003114

AUTORIA: VEREADOR GEDEÃO AMORIM

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei dispõe que as empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o número do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa, o vereador explica que se faz necessária uma legislação que obrigue as empresas prestadoras de serviços a informar os dados dos funcionários que terão acesso às residências dos seus clientes.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS Nº

322/2019

webiste

A iniciativa do nobre vereador ~~assombrado~~ contra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de **interesse local** a segurança no município de Manaus.

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 27 de novembro de 2019.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA DL

Nº 322/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA WALDO 9001

PROJETO DE LEI Nº 322/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.003114

AUTORIA: VEREADOR GEDEÃO AMORIM

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE VEREADOR FRED MOTA

COM/DE/CIAC/DECOM

PROPOSTURA PL

Nº 322/2019

PLS Nº ISO 9001

SINATURA Mach

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 322/2019 – Vereador GEDEÃO AMORIM que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências”.

PARECER

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta comissão é responsável para analisar apenas questões pertinentes à legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, não encontro nenhuma afronta a legislação local e a Carta Magna de 88. Ainda o projeto encontra respaldo nos Art. 58 e 22 da LOMAN.

LOMAN - Art. 58. “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.”

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DE/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 322 / 2019

FLS Nº 11 CÂMARA
ISO 9001

ASSINATURA Mota

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...);

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

Portanto, não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, sou **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer.

Manaus, 28 de fevereiro de 2020.


Vereador Fred Mota

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

RECEBIDO

EM: 02 / 03 / 20

ASS Nirah